

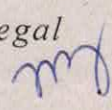
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB Peixe Vivo

Ato Convocatório nº 011/2015
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Sociedade de Advogados inscrita no CNPJ sob o nº
42.789.396/0001-48, com endereço à Av. Prudente
de Moraes, nº 1.250, 7º e 8º andares, Bairro Cidade
Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-252, vem
interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do item 10 do edital da licitação acima
indicada, tendo em vista a sua inabilitação, pelos
fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Decidiu a Comissão de Licitação pela inabilitação
deste Recorrente ao argumento de que, no que tange ao
demonstrativo dos índices econômico-financeiros previsto no
edital, não teria havia *assinatura formal do representante legal*
da Proponente, nos termos do item 7.6.1, b.1. 

Entenda-se, para isso, o contexto:

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

O objetivo da Comissão é que a AGB Peixe Vivo realize uma contratação segura, exequível e que o contratado demonstre a capacidade de honrar o compromisso do contrato. Para isso é necessário que seja demonstrada “*boa saúde financeira*”.

O cuidado se reforça pelo fato de ser uma licitação orçada para um custo de R\$ 132.640,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), com vigência prevista para 12 (doze) meses, podendo chegar a um total de 5 (cinco) anos.

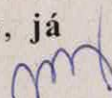
Portanto, é de bom tom que a AGB Peixe Vivo contrate quem tenha condições de honrar o contrato.

No caso específico desta Recorrente, 3 documentos deixaram claro isso: a) no contrato da Sociedade há capital social em valor muito superior ao valor total orçado; b) no balanço patrimonial estão indicados os números e o faturamento da Sociedade que ultrapassam em muito o mesmo valor e demonstram a robustez de sua estrutura contábil; c) no índice de saúde financeira também são indicados números bem superiores aos mínimos pedidos na fórmula do edital.

O importante é que a substância da pretensão da ABG Peixe Vivo seja alcançada: uma contratação vantajosa e segura.

Por conta disso, além do contrato social e do balanço patrimonial, o índice de saúde financeira fora juntado e ainda reforça essa capacidade.

Destacado isso, salientamos que todos os documentos apresentados na licitação estão chancelados, já


Página 2 de 9

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

que estão as páginas todas rubricadas, uma a uma, no canto superior direito junto à numeração das mesmas.

Com efeito, assim se manifesta o STJ:

(i) *Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*

Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente¹;

(ii) *Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.*

Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticados pela Administração Pública².

Isso se deve, especialmente, que ainda se está somente na fase de habilitação:

Existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso em Mandado de Segurança nº 15.530/RS. Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 1/12/2013.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário de Mandado de Segurança nº 18.254/RS. 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 19/5/2005, p. 27/6/2005.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes³.

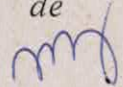
Dessa forma, correspondem à verdade e dão segurança à AVB Peixe Vivo para a contratação.

O Representante Legal deixa claro no documento *Credenciamento* que a intenção é de que a Sociedade participe do procedimento, **podendo assinar e rubricar todos os documentos nele existentes. Isso está feito.**

Considerando que o documento questionado é de natureza eminentemente contábil e precisa ser assinado por alguém com *expertise* e formação superior para isso, ele está assinado pelo Contador e comprovado que o respectivo está devidamente registrado no CRC.

Conforme Decreto-Lei nº 9.295/46 que define as atribuições do Contador, está descrito no Art. 25, alínea “c” que é considera “*trabalho técnico de contabilidade*”:

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.



³ DALLARI, Adilson de Abreu *apud* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 542.333/RS. 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/10/2005, p. 7/11/2005.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Conforme Art. 26 do mesmo texto, "*as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são **privativas** dos contadores diplomados*".

Conforme Resolução nº 560 de 28/10/1983 do Conselho Federal de Contabilidade e que regulamenta a profissão de Contador, o exercício das atividades compreendidas na contabilidade "*constitui prerrogativa, **sem exceção**, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados*" (Art. 1º).

Conforme Art. 3º, fica claro que o Índice de Saúde Financeira é **atribuição privativa dos profissionais da contabilidade**, a saber:

Art. 3º. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

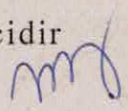
22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa.

Portanto, **o que não pode faltar é a assinatura do Contador no documento**, não interferindo em nada no seu conteúdo ou validade a assinatura do Responsável Legal da Sociedade de Advogados que, como Advogado que somente pode ser, não tem entre as suas funções (descritas no Art. 1º da Lei nº 8.906/94 c/c Art. 2º, parágrafo único, inc. VIII, alínea "a" do Código de Ética e Disciplina da OAB) o poder de decidir referidos números.



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Além disso, esse é um documento de natureza meramente declaratória, pois os números são somente consequência da análise do balanço patrimonial e, nesse sentido, são preexistentes e podem ser checados diretamente pela AGB Peixe Vivo. Poderiam ser, inclusive, apenas de ofício checados pela mesma.

Conforme melhor entendimento, esses documentos de natureza meramente declaratória e preexistente podem ser objeto de diligência caso haja qualquer tipo de dúvida por parte da Comissão.

Essas diligências tanto podem ser a análise dos números pelos seus próprios contadores indicados pela Comissão quanto a certificação dos mesmos diretamente com o licitante.

Nesse sentido está o próprio edital, ou seja:

*18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, **poderá a qualquer momento**, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, **promover diligência**, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório**, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.*

18.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:

(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No mesmo sentido o Art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93.

Não se aplicaria o disposto no item seguinte do edital, **haja vista que o documento estava devidamente rubricado.**

Em assim sendo, a AGB Peixe Vivo pode habilitar a Recorrente e garantir o maior número possível de propositos que escorreitamente podem atender ao seu objetivo.

Como dito por Joel de Menezes Niebuhr,

*O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenté e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, **com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquele que seja a mais vantajosa ao interesse público**⁴.*

Como dito pelo Tribunal de Contas da União, em licitação de serviços jurídicos,

*Apesar de a vinculação ao instrumento convocatório ser um princípio a ser respeitado nas licitações, sua aplicação deve ser temperada pela observância ao princípio da razoabilidade. Não deve um concorrente ser inabilitado por vício de natureza meramente formal, facilmente sanável*⁵.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 36.

⁵ UNIÃO, Tribunal de Contas. Processo nº TC 033.584/2013-3. Representação em face da Companhia Docas do Ceará. Despacho para o acórdão nº 2.080/2014. 2ª Câmara, Relatora Ministra Arraes, j. 13/5/2014.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

A licitação não pode ser, como se sabe, apenas um fim em si mesma.

Com efeito, assim têm se dado as decisões no STJ, “*não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*”⁶.

Ainda: “*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*”⁷.

Assim exposto, a aceitação do Índice apresentado pela Recorrente se mostra cabível para a Comissão.

Não sendo assim, deve a Comissão inabilitar a todos os outros, especialmente porque não cumpriram a obrigação legal de comprovar que a assinatura aposta nos seus respectivos documentos seria, sim, de um Contador.

Essa comprovação se faz através da apresentação do comprovante de CRC do mesmo, como feito pela Recorrente. Não sendo assim, como teria a Comissão certeza de que se trataria de um?

Isso posto,

Requer-se:

- Seja conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo;

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.190.793/SC. Relator Ministro Castro Meira, j. 8/9/2010.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança nº 5.418/DF. 1ª Seção, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 25/3/1998, p. 1/6/1998. No mesmo sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 738.

DÉCIO FREIRE

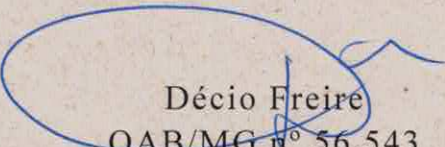
& ASSOCIADOS

- Seja provido o presente Recurso a fim de que seja habilitada a Recorrente, declarando-se adequado aos fins pretendidos o Índice de Saúde Financeira apresentado;
- Seja provido o presente Recurso a fim de que seja inabilitado o Escritório Amaro Antunes Mourão Advogados Associados, tendo em vista a não comprovação de que a assinatura do Índice de Saúde Financeira tenha se dado por contador;
- Via de consequência ao pedido anterior e caso não tenha sido dado provimento ao 1º pedido de mérito, seja aplicada a regra do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

P. deferimento.

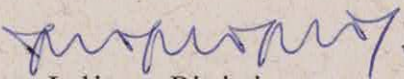
Belo Horizonte, 28 de outubro de 2015.


Décio Freire
OAB/MG nº 56.543

Rodrigo Freire
OAB/MG nº 129.725

Marcello Prado Badaró
OAB/MG nº 46.376

Leonardo Brandão
OAB/MG nº 53.684


Juliana Picinin
OAB/MG nº 78.408

João Felipe Torres
OAB/MG nº 139.449